



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 20/26

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 13 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 20/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"ASSEGURA A OFERTA DE DIETA ISENTA DE GLÚTEN A PACIENTES COM DOENÇA CELÍACA INTERNADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 20/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"ASSEGURA A OFERTA DE DIETA ISENTA DE GLÚTEN A PACIENTES COM DOENÇA CELÍACA INTERNADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a presente Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 20/2026 revela-se juridicamente adequada e materialmente relevante, porquanto visa alterar a redação dos artigos 5º e 7º, constituindo medida que busca o aperfeiçoamento do projeto original.

Ressalta-se que as alterações propostas decorrem de parecer previamente emitido pela Procuradoria Jurídica no âmbito do referido projeto, o qual sugeriu a modificação dos dispositivos mencionados, a fim de adequar a proposta e afastar



Câmara Municipal de Ouro Branco

eventual alegação de ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, conferindo, assim, maior segurança jurídica ao texto normativo.

No tocante à iniciativa, conforme já abordado no parecer anteriormente juntado ao projeto, a proposta atende ao interesse público ao garantir atendimento adequado às necessidades alimentares específicas de pacientes com doença celíaca, condição que exige restrição rigorosa ao glúten, sob pena de agravamento do quadro clínico. Nesse sentido, a medida contribui para a promoção da saúde, da dignidade da pessoa humana e da segurança alimentar no âmbito dos serviços públicos de saúde.

Ademais, a previsão de capacitação de profissionais, orientação a pacientes e familiares, bem como a adequação dos contratos de alimentação hospitalar, demonstra preocupação com a efetividade da norma, assegurando que a política pública não se limite ao plano formal, mas seja concretamente implementada.

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que se refere à organização e prestação dos serviços públicos de saúde. Ressalta-se, ainda, que a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo confere viabilidade à execução da norma, permitindo sua adequada operacionalização.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

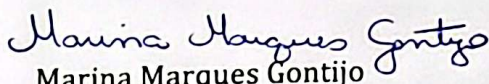
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

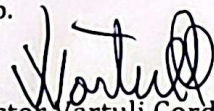
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

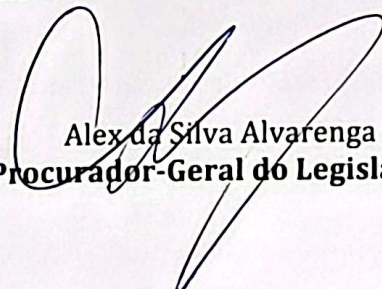
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 20/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"ASSEGURA A OFERTA DE DIETA ISENTA DE GLÚTEN A PACIENTES COM DOENÇA CELÍACA INTERNADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 17 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo